

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI N° 3.561, DE 2000

AUTOR: Deputado **Raimundo Gomes de Matos.**

RELATORA: Deputada **Lúcia Vânia.**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei n° 3.561, de 2000, de autoria do ilustre Deputado Raimundo Gomes de Matos, visa alterar o § 2º, do art. 3º da Lei n° 9.787, de 10 de fevereiro de 1999, que, por sua vez, altera a Lei n° 6.360, de 23 de setembro de 1976, que dispõe sobre a Vigilância Sanitária, estabelece o Medicamento Genérico, dispõe sobre a utilização de nomes genéricos em produtos farmacêuticos e dá outras providências.

A nova redação do supramencionado artigo torna obrigatória a compra do medicamento genérico nas aquisições de remédios, de qualquer modalidade, no âmbito do Sistema Único de Saúde – SUS, quando houver igualdade de preço com as demais espécies de medicamentos.

Em sua justificação o autor afirma que a política dos genéricos enfrenta dificuldades para consolidar-se no mercado de consumo nacional, sendo necessário que o Governo crie mecanismos hábeis à efetiva implementação dessa espécie de medicamentos no país.

O autor acredita que isso será possível por meio de mudanças na sistemática de obtenção de remédios pelo SUS, que, ao adquirir o Genérico, aumentará a demanda desta espécie, incentivando sua produção e, assim, divulgando sua qualidade e contribuindo para a diminuição de seu valor de comércio.

Nos prazos regimentais não foram apresentadas Emendas.

É o Relatório.

II – VOTO DO RELATOR

O mercado farmacêutico mundial tem crescido cerca de 7% ao ano, sendo alvo de comparações a diversos setores, como o de tecnologias de informação, o da indústria alimentícia e o da produção bélica, devido à sua dinâmica; à variedade de seus produtos e da dimensão de suas empresas; e pelo seu grande faturamento, respectivamente.

São pesados os investimentos na indústria farmacêutica, que tem grande poder na fixação dos preços de medicamentos, pois o mercado farmacêutico é bastante segmentado em razão da heterogeneidade e da reduzida capacidade de substituição dos produtos. Além disso, a ingestão de remédios não pode ser adiada e o consumidor deste produto não possui o domínio de escolha de quanto e qual remédio consumirá, tarefa que cabe aos médicos.

Dessa forma, percebe-se que a concorrência no mercado farmacêutico é limitada. Por isso, no Brasil, onde o poder de compra dos consumidores é bastante frágil, a ação do Estado é indispensável para estimular a coordenação desse setor e compelir a concorrência.

Tendo em vista esse fatores, a política de genéricos ambiciona uma maior racionalidade no emprego de medicamentos, bem como a incitação à concorrência, possibilitando que os consumidores individuais e institucionais tenham em sua disponibilidade produtos intercambiáveis de diferentes preços, respeitando-se a decisão de não intercambialidade do profissional prescritor. Em decorrência, torna-se previsível que a competição aludida proporcione o arrefecimento dos preços dos remédios, o que favorecerá principalmente o consumidor.

Em face disso, vários países abraçam sugestões que alargam o amparo farmacêutico, com a adoção dos medicamentos genéricos.

Porém, no Brasil, os genéricos enfrentam algumas dificuldades para se inserirem no mercado de consumo. Assim, a política brasileira dos genéricos deve prever o intercâmbio e a coordenação interinstitucionais de atos relacionados com a sua implementação e progredir na edificação de mecanismos que formem o alicerce para a adoção dos medicamentos genéricos bioequivalentes e intercambiáveis, como parte da política de medicamentos genéricos.

É nesse sentido que caminha o Projeto de Lei em pauta, que, obrigando a compra do genérico pelo SUS, pretende aumentar a demanda deste produto no mercado, impulsionando a política do genérico.

Sem dúvida, com a obrigatoriedade da compra do genérico pelo Estado, caso este medicamento encontre-se em igualdade de condições com os demais, haverá efetivo aumento na sua demanda. Conseqüentemente, ocorrerá uma ampliação no seu consumo, o que acarretará em uma maior divulgação desse tipo de remédio, difundindo-o entre a população, que terá garantido o acesso aos medicamentos mais básicos.

De tal modo, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.561, de 2000.

Sala da Comissão, de 2001.

Deputada **LÚCIA VÂNIA**
Relatora